



**Ccent. 45/2020  
Gigas/Winreason**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/01/2021

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 45/2020 – Gigas/Winreason

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 14 de dezembro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Gigas Hosting S.A. (“Gigas”), do controlo exclusivo sobre a Winreason, S.A. (“Winreason”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Gigas:** Empresa de direito espanhol, ativa na prestação de serviços de computação em nuvem (*cloud computing*) e infraestruturas associadas. Em Portugal, a Gigas detém a A.H.P. – Informática e Serviços S.A., ativa na prestação de serviços de infraestrutura para computação em rede. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Gigas realizou, em 2019, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
  - **Winreason:** Sociedade *holding* detentora de participações em diversas sociedades, de entre as quais se destaca a sub-holding ONI SGPS, S.A. (“ONI”)<sup>1</sup>, empresa ativa no sector das comunicações eletrónicas<sup>2</sup>. A ONI, através da sua subsidiária Knewon, S.A., está também ativa no sector da segurança privada. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Winreason realizou, em 2019, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma<sup>3</sup>.
4. A operação tem incidência num mercado objeto de regulação setorial. Assim, e para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado Parecer à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”), na

---

<sup>1</sup> Inclui as subsidiárias Onitelem – Infocomunicações, S.A. (com exceção de parte da infraestrutura até agora detida pela ONI) e Onimadeira – Infocomunicações, S.A. (“ONI Madeira”).

<sup>2</sup> A atividade da ONI consiste no estabelecimento, gestão, exploração de infraestruturas e sistemas de telecomunicações, prestação de serviços de telecomunicações a clientes não residenciais, bem como o exercício de quaisquer atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias daquelas. A ONI opera uma rede que presta os seguintes serviços a clientes não residenciais em Portugal: (i) serviços de telecomunicação (serviços de voz, dados e internet); (ii) serviços de tecnologias de informação (“TI”) (serviços de computação em nuvem, centro de dados e segurança); (iii) serviços complementares, que incluem serviços de comunicações convergentes e serviços de TI suportados por um vasto leque de “managed services”; e (iv) serviços de estabelecimento, gestão e exploração de infraestruturas e sistemas de telecomunicações.

<sup>3</sup> Deriva de ONI ser monopolista no mercado grossista dos serviços de terminação de chamadas na sua rede telefónica fixa.

qualidade de entidade reguladora relevante<sup>4</sup>. Em 18 de janeiro de 2021<sup>5</sup> a ANACOM pronunciou-se, tendo considerado que a presente operação de concentração não suscita preocupações de natureza regulatória ou jusconcorrencial.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

5. Conforme referido acima, a Gigas detém a A.H.P. – Informática e Serviços S.A., empresa ativa nos serviços de computação em nuvem. Por sua vez, a Winreason, através da ONI, controla três subsidiárias: a Onitelecom – Infocomunicações, S.A.; a Knewon, S.A.; e a Onimadeira – Infocomunicações, S.A.. A primeira presta serviços de comunicações eletrónicas e serviços de computação em nuvem. A segunda presta serviços de segurança privada. E a terceira presta serviços de comunicações eletrónicas.
6. A computação em nuvem consiste na disponibilização, sob solicitação do utilizador, mas sem a sua gestão direta, de serviços de computação, tais como: armazenamento de dados, capacidade de computação, aplicações, entre outros.<sup>6</sup>
7. Considerando a área em que as atividades da Notificante e da Adquirida se sobrepõem, e de acordo com a sua prática decisória<sup>7</sup> e da prática decisória da Comissão Europeia<sup>8</sup>, a AdC considera que, para a avaliação desta operação de concentração, os “*serviços de computação em nuvem em Portugal*” são o mercado relevante<sup>9</sup>.
8. Por outro lado, importa definir os vários mercados de telecomunicações em que a ONI se encontra presente, correspondente aos diversos serviços identificados na nota de rodapé 2 e, em particular, o mercado grossista dos serviços de terminação de chamadas na sua rede – onde, por definição, a empresa tem uma quota de 100%.

---

<sup>4</sup> S-AdC/2020/5477 (registo de 16 de dezembro, com receção a 18 de dezembro).

<sup>5</sup> E-AdC/2021/288 [após deferimento de pedido de prorrogação de prazo por 10 dias úteis adicionais (E-AdC/2020/7702 e S-AdC/2020/5611, ambos em de 28 de dezembro)].

<sup>6</sup> Embora não haja uma forma única de o fazer, a indústria das tecnologias de informação pode ser decomposta em vários segmentos, e.g.: computação em nuvem, centro de dados, segurança, suporte de “software”, consultoria de tecnologias de informação, desenvolvimento e integração de aplicações, gestão de tecnologias de informação, e externalização de processos de negócio. Por sua vez, o segmento da computação em rede pode ser decomposto em, e.g.: serviços de infraestrutura para computação em rede, serviços de plataforma para computação em rede, serviços de “software” para computação em rede, e serviços de comunicação para computação em rede.

<sup>7</sup> Ccent. 41/2019 – *MásMóvil\*GAEA / Cabonitel* (15.10.2019), Ccent. 57/2016 – *Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase* (15.12.2016), Ccent. 46/2015 – *Cabolink / Cabovisão\*Winreason\*Oni* (27.11.2015) Ccent. 31/2015 – *Farminveste\*José de Mello II / Alliance Healthcare* (12.11.2015) Ccent. 19/2013 – *Altice / Winreason* (2.08.2013) e Ccent. 10/2012 – *Fundo Albuquerque\*Pathena / ALLGIS* (29.03.2012).

<sup>8</sup> M.7458 - *IBM /INF Business of Deutsche Lufthansa* e M.7423 - *VINCI/Imtech ICT*.

<sup>9</sup> A indústria das tecnologias de informação inclui uma gama muito ampla de segmentos, alguns muito díspares entre si, e.g., centro de dados e suporte de “software”. Assim, potencialmente estes segmentos requerem recursos diferentes, prestam serviços díspares, e têm clientes distintos. Algumas empresas generalistas oferecem uma gama ampla de serviços de tecnologias de informação. Outras especializam-se em segmentos específicos.

## 2.2. Avaliação jus-concorrencial

9. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, em 2019, esta e a Adquirida tiveram conjuntamente uma quota em valor inferior a [0-5] por cento no mercado relevante dos “serviços de computação em nuvem em Portugal”<sup>10</sup>.
10. No que se refere aos diversos mercados de telecomunicações em que a ONI se encontra presente, a operação resulta em mera transferência de quotas sem qualquer impacto na estrutura de oferta desses mercados.
11. Nestas condições, é implausível que a operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes em causa.

## 2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias

12. Nos termos dos acordos celebrados entre as partes na presente operação, as alienantes obrigam-se, por um período de [<3] anos, a uma obrigação de não concorrência<sup>11</sup> e a uma obrigação de não angariação/solicitação.
13. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. As referidas cláusulas devem, assim, ser apreciadas à luz daquele normativo<sup>12</sup>.
14. Assim, atendendo aos âmbitos materiais, subjetivos, temporais e geográficos das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, (i) às participações que lhe confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente<sup>13</sup>, (ii) aos trabalhadores-chave das adquiridas, no caso da cláusula de não angariação e (iii) ao âmbito da jurisdição territorial da Autoridade da Concorrência e da Lei da Concorrência<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> Nos serviços de tecnologias de informação tiveram conjuntamente uma quota de valor de vendas inferior a [0-5] por cento. Nos serviços de infraestrutura para computação em nuvem tiveram conjuntamente uma quota de valor de vendas inferior a [0-5] por cento.

<sup>11</sup> No caso particular da obrigação de não concorrência, a [Confidencial – Segredo Contratual].

<sup>12</sup> E à luz da prática da AdC e da *Comunicação da Comissão sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração* (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”).

<sup>13</sup> Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §25.

<sup>14</sup> Vide artigo 2.º, n.º 2 da Lei da Concorrência e artigo 1.º, n.º 4 do Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

### **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes em causa.

Lisboa, 19 de janeiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial .....	4
2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias .....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5